



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Santos Ferreira dos Santos

Auto de Infração: 25349/2010

Processo: 14020001172/10

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do boletim de ocorrência nº 200.013/2010, registrado em 14/04/2010, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 25349/2010, datado de 15/04/2010, em face de Santos Ferreira dos Santos por "1) Desmatar e queimar uma área de 13,716 hectares de floresta estacional semi - decidual, considerada de preservação permanente por localizar-se em topo de morro e declividade acentuada, com rendimento lenhoso de 840 (oitocentos e quarenta) estéreos de lenha nativa. Sem autorização especial do órgão ambiental competente – IEF. Parte do material lenhoso 320 (trezentos e vinte) estéreos de lenha nativa foi transformado em carvão vegetal e retirado do local. Foi apreendido 420 estéreos de lenha nativa e 50 mdc.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Códigos 305, inciso II e 322, alínea "b" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

1) R\$ 20.955,48 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

2) R\$ 9.266,32 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Totalizando o valor total de R\$ 30.221,80 (trinta mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos).



O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **15/04/2010**, no momento da lavratura do auto de infração conforme pode ser observado no campo. 10.2 (da assinatura) do A.I (fl. 4).

O Autuado apresentou defesa em **04/05/2010** (fls.6-16), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Técnica Administrativa (fl. 19) e a decisão administrativa indeferimento dos pedidos da defesa foi publicada no IOF de 04/04/2014 (fl.21). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JG448985132BR em **10/04/2014** (fl. 23) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 22). O mesmo apresentou recurso administrativo em **15/05/2014** (fls. 26-33), alegando e requerendo, em síntese:

- Que a multa fora aplicada de forma injusta e que possui condições financeiras para arcar com a dívida;

Requer o acolhimento da defesa e o cancelamento do auto de infração;

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1. – Da remissão

Preliminarmente, é necessário esclarecer que, considerando a data em que o referido AI foi lavrado, qual seja, 2010 e, que o valor da infração nº 02 descrita no campo 15. do auto de infração em comento (fl.4-5) foi arbitrada no montante de R\$ R\$ 9.266,32 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), verificamos, de ofício, que este valor fazia jus a remissão do crédito não tributário nos termos da Lei Estadual 21.735/2015 que tratava dentre outros assuntos sobre a remissão de créditos não tributários, tendo inclusive sido lançada tal remissão conforme certidão de fl. 34 dos autos.

2.2 - Da intempestividade



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 26-33) foi apresentado de forma intempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado **no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão** referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Há de se mencionar que ainda que tomemos por base o Decreto nº 44.844/2008, vigente a época dos fatos, ainda sim o recurso não poderia ser reconhecido em decorrência da intempestividade nos termos dos art. 43, vejamos:

Art. 43.- Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.** (grifos nossos)

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º - O recurso da decisão proferida pelo Presidente da Feam será dirigido à CNR do Copam.

§ 3º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 10/04/2014 (fls. 23) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 22), o que se encerraria em 12/05/2014. No entanto, o Recorrente postou através dos Correios o recurso administrativo em 15/05/2014 (fls. 33v).

Desta forma, percebe-se que o Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade para reconhecimento do recurso previstos no art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Diante de todo o exposto e considerando que no caso em comento, o Recorrente somente apresentou o recurso em 15/05/2014, de maneira intempestiva, NÃO CONHEÇO do recurso por consequência deixo de analisar os elementos de mérito trazidos a este.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 25349/2010:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

- **Não Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir não os requisitos de admissibilidade no art. 68 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Remitir** o crédito não tributário referente a infração nº 2 no valor de R\$ 9.266,32 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) nos termos da Lei 21.735/2015;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista no valor R\$ 20.955,48 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
- **Manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 02/02/2022.


Thatiana Santos Vieira
Assessora Jurídica- IEF
MASP 1.376.750-4

